PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.416 - SP (2014/0007641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872A
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP173028

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerente apresenta petição nas fls. 3899-3900, pugnando pela renovação da sustentação oral realizada em 10.10.2017, "em razão da modificação do quórum desta colenda Segunda Turma, bem como, do lapso temporal de 1 ano e 4 meses transcorrido entre o pedido de vista regimental e a continuação do julgamento pautado para o dia 21.2.2019".

O CPC/2015 assim disciplina a sustentação oral do advogado constituído nos autos:

> Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:
> (...)
> § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.
> § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.
> § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

A legislação processual não prevê a possibilidade de nova sustentação oral pelos patronos das partes, não obstante tenham os órgãos jurisdicionais do STJ assegurado que eles retornem à tribuna para apresentar novas questões de fato não apreciadas anteriormente, obedecidos o

contraditório e a ampla defesa.

O §5º, do art. 162 do RISTJ assegura nos casos de renovação de julgamento, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, seja realizada nova sustentação oral, o que não é o caso dos autos.

Ademais, contrariamente ao afirmado pelo requerente, não houve alteração da composição da Segunda Turma que justifique o deferimento da renovação da sustentação oral.

Diante do exposto, **indefiro o requerido na petição.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator